



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO  
JORNALISMO

# **REGULAÇÃO DA MÍDIA E LIBERDADE DE IMPrensa**

**PAULO HORA DE ANDRADE III**

Rio de Janeiro

2014



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO  
JORNALISMO

# **REGULAÇÃO DA MÍDIA E LIBERDADE DE IMPRESA**

Monografia submetida à Banca de Graduação  
como requisito para obtenção do diploma de  
Comunicação Social - Jornalismo.

**PAULO HORA DE ANDRADE III**

**Orientador: Prof. Dr. Marcos Dantas Loureiro**

Rio de Janeiro  
2014

## FICHA CATALOGRÁFICA

ANDRADE III, Paulo Hora de.

Regulação da Mídia e Liberdade de Imprensa. Rio de Janeiro,  
2014.

Monografia (Graduação em Comunicação Social - Jornalismo) –  
Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Escola de Comunicação  
– ECO.

Orientador: Marcos Dantas Loureiro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO

**TERMO DE APROVAÇÃO**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, avalia a Monografia **Regulação da Mídia e Liberdade de Imprensa**, elaborada por Paulo Hora de Andrade III.

Monografia examinada:

Rio de Janeiro, no dia ...../...../.....

Comissão Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Marcos Dantas  
Doutor em Engenharia da Produção pela UFRJ  
Escola de Comunicação (ECO-UFRJ)

Profa. Dra. Suzy dos Santos  
Doutora em Comunicação e Cultura Contemporânea pela UFBA  
Escola de Comunicação (ECO-UFRJ)

Profa. Dra. Cristina Rego Monteiro da Luz  
Doutora em Comunicação e Cultura pela UFRJ  
Escola de Comunicação (ECO-UFRJ)

Rio de Janeiro

2014

ANDRADE III, Paulo Hora de. **Regulação da Mídia e Liberdade de Imprensa.**  
Orientador: Marcos Dantas Loureiro. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO. Monografia em  
Jornalismo.

## **RESUMO**

Este trabalho tem o objetivo de questionar a relação estabelecida entre a regulação dos meios de comunicação e a Liberdade de Imprensa. Por meio da explicação desse conceito e dentro das ideias de Interesse Público e Serviço Público, discutir-se-á a realidade brasileira na regulação no segmento audiovisual, bem como as leis e os projetos nesse sentido. Em seguida, serão feitas comparações entre o Brasil e países que representam modelos distintos de se tratar a comunicação. No caso argentino, será feita uma retrospectiva da relação do governo com a mídia desde a eleição de Néstor Kirchner, em especial no que diz respeito à Lei de Mídia, aprovada no mandato de Cristina Kirchner. Estados Unidos e Reino Unido serão apresentados como alternativas democráticas de regulação da imprensa, mas como aplicações distintas, assim como são as culturas dos dois países.

# SUMÁRIO

## **1. INTRODUÇÃO**

## **2. ABORDAGENS SOBRE LIBERDADE DE IMPRENSA**

- 2.1. Liberdade de Imprensa e Democracia
- 2.2. Limites à Liberdade de Imprensa
- 2.3. Interesse Público e Direito de Resposta

## **3. REGULAÇÃO VOLTADA À GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO**

- 3.1. Diversidade de Vozes e Democracia
- 3.2. Concessão Pública e Comunicação Comunitária
- 3.3. Plano Nacional dos Direitos Humanos 3

## **4. LEI DE MÍDIA DA ARGENTINA**

- 4.1. Clarín
- 4.2. Liberdade de Imprensa nos governos de Néstor e Cristina Kirchner
- 4.3. Politização do Debate

## **5. ESTADOS UNIDOS X REINO UNIDO**

## **6. CONCLUSÃO**

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## 1. INTRODUÇÃO

O princípio da Liberdade de Imprensa ganhou importância na formação histórica do Estado Democrático de Direito por ser uma ferramenta de limitação à arbitrariedade do poder público, configurando-se como uma arma de defesa do cidadão comum. Com o desenvolvimento da imprensa, que tomou a posição não oficial de “Quarto Poder”, essa ideia ganhou força.

Os jornais, primeiramente, assim como aconteceria mais tarde com rádio, televisão e internet, se mostraram um ente mais poderoso que o próprio Estado no que diz respeito à influência da opinião pública, muitas vezes confundida com a opinião dos detentores dos meios de comunicação.

Neste trabalho será defendida a tese de que a regulação dos meios de comunicação é necessária para a garantia da Liberdade de Imprensa. No entanto, a atividade regulatória não atenderá a esse fim democrático se for exercida como plano de governo a favor de um determinado grupo político, pois este pode adaptar a lei a sua ideologia.

No capítulo “Abordagens sobre Liberdade de Imprensa”, será apresentada a definição desse conceito, bem como suas limitações. Por não ser um direito absoluto, a Liberdade de Imprensa, usada como mantra pelos empresários do setor, quando questionados da falta de prestação de contas de suas atividades, inclui, além do direito de informar, o de ser informado. Mas, na prática, ao selecionar os acontecimentos que serão expostos à sociedade, um veículo de comunicação ignora outros fatos relevantes que, por ventura, contrariem seus interesses.

Assim, segundo Geórgia Moraes (2007, p.273), o Estado, como representante democrático da sociedade, tem a função de estabelecer as medidas para garantir a efetividade de todos os direitos relacionados à Liberdade de Imprensa. Entre eles, destacam-se o atendimento do Interesse Público, o Direito à Informação, a Diversidade de Vozes e a possibilidade de Direito de Resposta. Isso seria feito por meio de um marco jurídico específico para o setor.

Já no capítulo “Regulação voltada à garantia do Interesse Público”, entra-se mais especificamente no caso brasileiro. Por meio da análise da Constituição de 1988 das leis propostas para o setor de comunicação desde então, serão mostradas as lacunas legais que ainda existem no Brasil para que a regulação democrática da mídia seja efetivamente exercida, como ausência de um órgão regulador autônomo.

Por isso, será explicado o processo de concessão pública para os canais de televisão e as estações de rádio. O processo de renovação das licenças dos concessionários acontece de maneira quase automática, pois como o veto a uma não renovação depende da aprovação do Congresso Nacional, criou-se um conflito de interesses, visto que muitos parlamentares controlam, de forma ilegal, empresas de rádio e televisão, fenômeno definido como “coronelismo eletrônico”. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por sua vez, ficou sem poder para outorgar, renovar ou cassar uma concessão, sendo esta última uma decisão exclusivamente judicial.

Também é discutido nesse capítulo o conceito de Diversidade de Vozes, a forma de aplicá-lo e a implementação do Plano Nacional dos Direitos Humanos 3 (PNDH 3). De acordo com Othon Jambeiro (2007, p.123), as grandes empresas que atualmente detêm as concessões de canais de televisão e estações de rádio buscam manter a atual situação de oligopólio e, como justificativa, usam o argumento de que um aumento no número de competidores no mercado reduz a chance de se realizarem grandes lucros.

Contra essa posição, o autor defende que, para mudar a atual situação e aumentar a diversidade de vozes e ideias na mídia, a sociedade deve optar pela “radicalização da democracia” e pelo “exercício da cidadania”. No entanto, o que muitos veem como um processo democrático pode, para outros, ser uma imposição autoritária. Por isso, esse capítulo discutirá alguns itens do PNDH 3, que, após propor medidas polêmicas, como suspensão de publicidade estatal para veículos de comunicação que não respeitarem os direitos humanos, acabou sendo modificado.

O capítulo seguinte, “Lei de Mídia da Argentina”, será inteiramente dedicado à análise do relacionamento do grupo que atualmente está no poder na Argentina com a mídia não alinhada ao discurso oficial, para, então, refletir sobre o contexto da Lei de Mídia, que prejudicou especificamente o grupo Clarín. Ao longo de todo o capítulo, serão expostos trechos de relatórios de encontros e assembleias da Sociedad Interamericana de Prensa (SIP), que é uma associação composta pelas principais empresas de comunicação do continente americano.

O interesse especial na situação da Argentina para esse trabalho é a possibilidade de esse modelo servir de inspiração para o Brasil, onde alguns grupos o defendem. Um dos pontos que merecem atenção especial é o da divisão das concessões de televisão em três partes iguais para empresas privadas, Estado e organizações sociais. Esse último grupo, muitas vezes chamado de Sociedade Civil, pode ser representado de diversas

maneiras e, de acordo com os relatórios da SIP, o governo argentino escolheu a maneira que lhe pareceu política e ideologicamente mais conveniente.

Já no último capítulo de desenvolvimento, “Estados Unidos x Reino Unido”, dá-se destaque aos modelos regulatórios dos Estados Unidos e do Reino Unido, voltados, respectivamente, aos atendimentos do Interesse Público e do Serviço Público. Segundo Érico da Silveira e Suzy dos Santos (2007, p.60), o modelo americano partiu da ideologia do livre mercado, porém ficou estabelecido que o espectro radiofônico era um bem público, sendo necessárias licenças dadas pelo governo federal para as radiodifusoras privadas funcionarem.

Para os autores, esse tratamento privado diferencia o modelo dos Estados Unidos dos que existem na Europa, notadamente no Reino Unido, “onde a radiodifusão foi tratada como bem público escasso e que deve ter a garantia da universalidade de acesso garantida pelo Estado”. De acordo com Érico Silveira e Suzy dos Santos (2007, p.67-68), o conceito de Serviço Público idealizado para o setor de comunicação do Reino Unido mostra-se presente na criação da British Broadcasting Corporation (BBC), uma instituição estatal que teve sucesso em exercer, de forma independente em relação ao governo, a função que nos Estados Unidos é delegada a emissoras privadas.

Assim, a tese do trabalho é que, independentemente de estarem influenciados por grupos privados ou pelo poder estatal, quando os meios de comunicação dão preferência a uma corrente única de opinião, deixando de confrontá-la com outras, eles não cumprem sua função de informar e deixam de ser representativos dos diversos setores da sociedade.

Portanto, por meio de legislações regulatórias criadas e fiscalizadas por órgãos estatais independentes do governo da situação e de minorias organizadas, a mídia deve prestar contas à sociedade. Parte-se, pois, do princípio de que o debate sobre regulação dos meios de comunicação necessita de se desvincular do maniqueísmo ideológico que opõe os que não querem a regulação da mídia a aqueles que a defendem.

## 2. ABORDAGENS SOBRE LIBERDADE DE IMPRENSA

Antes de se discutir como um modelo de regulamentação dos meios de comunicação pode garantir o respeito à Liberdade de Imprensa, é preciso definir, de modo objetivo, o que esse conceito significa. Não se trata de um princípio que se sobrepõe a todos os outros pilares de um sistema democrático. À mídia deve ser garantida total liberdade para expor suas opiniões e versões dos fatos desde que com respeito a outras garantias constitucionais, como Direito à Privacidade, Direito à Informação.

### 2.1. Liberdade de Imprensa e Democracia

“Liberdade de Opinião”, “Liberdade de Informação” e “Liberdade de Publicação” são os três conceitos que, juntos, formam o que se denomina atualmente “Liberdade de Imprensa”. Para Jeová Barros de Almeida Júnior (2010)<sup>1</sup>, Liberdade de Opinião é poder manifestar, livremente, pensamentos e ideias. “Por causa dela, o homem pode declarar a sua visão de mundo, o que acha correto e o que acha errado”.

Já a Liberdade de Informação foi caracterizada como mais objetiva, já que se refere a fatos ou acontecimentos, de modo que o cidadão tenha o direito de receber o conhecimento dos fatos que ocorrem na sociedade. “É o chamado direito de informar e de ser informado”. Diretamente relacionada com as duas anteriores está a Liberdade de Publicação, segundo a qual é necessária a possibilidade de disseminar ideias e fatos, levando-os ao conhecimento da opinião pública.

Ela [imprensa] assumiu o papel de conter e de limitar os três poderes, pois ela fiscalizava a atuação deles, por meio da informação que ministrava ao público. Dessa forma, ela restringia o poder das autoridades que exerciam funções públicas e, conseqüentemente, dificultavam que tais autoridades acabassem exorbitando e cometendo os mesmos abusos que os reis cometiam. É por isso que se diz que a imprensa, na verdade, é um quarto poder. [...] Ocorre que, da mesma forma que as autoridades abusam dos poderes que são atribuídos a elas, no exercício legítimo de um direito, que é o direito de informar, pode cometer abusos. Quando ela [imprensa] age assim, o direito se torna uma arbitrariedade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JÚNIOR, Jeová Barros de Almeida. “Direito deve ser usufruído com responsabilidade”. 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago-06/liberdade-imprensa-usufruida-responsabilidade>, acesso em 07 de novembro de 2014.

O conflito entre as funções atribuídas aos meios de comunicação e o papel que eles desempenham de fato gera divergências sobre qual seria o limite do princípio da Liberdade de Imprensa. Se o governo se tornasse responsável por estabelecer as regras que impõem a maneira como a mídia deve atuar, como esta manteria sua independência para noticiar questões relacionadas ao próprio governo, emitindo juízos de valor sobre elas? Essa disputa por poder abre diversas discussões sobre os conceitos de Democracia e Liberdade de Imprensa.

Tanto o rádio quanto, posteriormente, a televisão tiveram papel fundamental não apenas na criação de uma indústria totalmente nova, a Indústria Cultural, como também na divulgação da convicção de que era indissolúvel o casamento entre eficiência tecnológica e os valores morais de justiça, igualdade e bem público. No entanto, esse casamento, por ser *arranjado*, não reflete a felicidade *até que a morte nos separe*. (SANTOS & SILVEIRA, 2007, p.50-51)

Segundo Marc Raboy (2005)<sup>2</sup>, a regulação da mídia é necessária para assegurar que a mídia atenda a um padrão mínimo de responsabilidade social. Isso seria assegurado por meio da concessão de frequências de transmissão, da criação de serviços públicos de rádio e televisão, da criação de mídia comunitária sem fins lucrativos e das restrições à propriedade de mídia comercial.

Nesse sentido, o papel do Estado, por meio do regime regulatório, seria estimular a existência do maior número possível de correntes de opinião dentro dos meios de comunicação, de modo que houvesse poucos acontecimentos relevantes ignorados e poucos aspectos minimizados por interesses ideológicos, mercadológicos ou políticos.

Esse conceito não transfere ao Estado a função da mídia, pois isso acabaria com a possibilidade de contradizer o discurso oficial. O papel estatal, no caso, seria o de um agente regulador. De acordo com Patrícia Bandeira de Melo (2010)<sup>3</sup>, o formato

---

<sup>2</sup> RABOY, Marc. “Mídia e democratização na sociedade da informação”. In: MARQUES DE MELO, J; SARTHER, L. “Direitos à comunicação na sociedade da informação”. São Bernardo do Campo: Unesp, 2005. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/183985854/181-201-midia-democratizacao-raboy>, acesso em 7 de novembro de 2014.

<sup>3</sup> MELO, Patricia Bandeira de. “A empresa da imprensa: de que liberdade de expressão se fala? Uma breve discussão a partir da revista Carta Capital”. 2010. Disponível em <http://www.eptic.com.br/terceiroulepicbrasil/trabalhoscompletos/gt5/gt5-07.pdf>, acesso em 07 de novembro de 2014.

empresarial da mídia coloca em questão sua missão de informar o público, que entra em tensão com a sua necessidade de aumento de capital.

[...] O direito à informação, cujo titular é a população ou a sociedade globalmente considerada, impõe deveres ao Estado a fim de atender aos interesses da sociedade. É preciso, portanto, refletir mais profundamente sobre a natureza e as funções dos meios de comunicação a fim de que se chegue a uma concepção de que os mesmos são serviços públicos, principalmente por sua influência sobre a opinião pública. (MORAES, 2007, p. 273)

O Direito à Informação funciona como um contrapeso à ideia de uma absoluta Liberdade de Imprensa. Tal conflito representa um debate ideológico. De um lado estão os direitos individuais e a liberdade, geralmente defendidos pelos donos dos meios de comunicação que se beneficiam da ausência de limites a seus poderes. Do outro, uma visão mais voltada à garantia dos direitos da sociedade como um todo, que, muitas vezes, sobrepor-se-iam a certas garantias individuais. No atual quadro da comunicação no país, a primeira corrente ainda se mostra soberana, visto que não existe um marco regulatório para o setor, ou mesmo um órgão destinado à regulação.

## 2.2. Limites à Liberdade de Imprensa

De acordo com Marcos Dantas (2011)<sup>4</sup>, um dos elementos mais importantes da estratégia de produção de consenso é a seleção das informações que serão noticiadas, processo chamado de “agendamento”. “Quando se tem um conjunto pequeno de corporações controlando a informação, esse grupo diz o que pode ou não ser notícia”. Segundo esse raciocínio, uma maior diversidade de produtores de informação traria a possibilidade de romper essa lógica. “O conglomerado que controla o setor de comunicação no Brasil há cerca de 50 anos tem perfeita consciência de que o fenômeno das novas mídias é uma ameaça aos seus negócios”.

O conceito de agendamento mostra que, sem equilíbrio e independência entre os concorrentes, a livre concorrência não garante à pluralidade de abordagens na mídia. Quando a seleção de notícias é feita por poucos conglomerados de comunicação,

---

<sup>4</sup> Entrevista de Marcos Dantas à Fundação Perseu Abramo. 2011. Disponível em <http://novo.fpabramo.org.br/content/marcos-dantas-midia-se-partidarizou>, acesso em 07 de novembro de 2014.

dificulta-se a ascensão de outros competidores, fortalece-se a tendência de alinhamento entre linhas editoriais e nega-se à sociedade o direito ao chamado “outro lado”.

Cabe lembrar que os três poderes estatais são limitados legalmente, de modo a não haver desequilíbrio entre eles. A imprensa, que, na prática, é o quarto poder, está fora da esfera estatal e, caso não seja regulada, acaba fugindo dessa lógica. Luis Roberto Barroso (2002, p.372-373) defende que as restrições à Liberdade de Imprensa devem ter embasamento na Constituição Federal, pois esta dá ao Poder Judiciário a prerrogativa de controlar os abusos da atividade jornalística. “Quando surge um conflito de interesses envolvendo a imprensa com a sua liberdade de informação jornalística [...] e o cidadão [...], cabe ao Poder Judiciário compor tal conflito”.

A Constituição, mesmo proibindo com veemência a censura, admite o estabelecimento de limites aos meios de comunicação. Entre os principais, pode ser citado o Inciso XI do Artigo 21º, segundo o qual compete à União explorar os serviços de telecomunicações e no qual é prevista a criação de um órgão regulador. No Inciso IX do Artigo 5º, é definida como livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, mas, ao mesmo tempo, são ditadas as exceções dessa regra.

Segundo o Inciso X, por exemplo, nos casos de desrespeito à intimidade das pessoas, os veículos poderão sofrer penas como ter que indenizar suas vítimas, o que mostra que a Liberdade de Imprensa não é um direito absoluto. Apesar de a Constituição abordar esse aspecto limitador da liberdade, não há nenhum detalhamento sobre em que casos se configuraria o desrespeito à intimidade. Esse papel caberia a um regime regulatório específico aplicado pelo órgão regulador, cuja criação está prevista no Artigo 21º.

Também o Artigo 220º reforça o direito à Liberdade de Imprensa. Segundo o Parágrafo 1º, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo [...], observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII, XIV”. Os dois primeiros incisos citados proíbem o anonimato e estabelecem o direito de resposta e a indenização em caso de agravo.

Cabe, então, aos poderes públicos do Estado, como representantes democráticos dos cidadãos, propor medidas para garantir a efetividade desses direitos, elaborando um marco jurídico adequado para exigir o dever de informações verídicas, plurais, independentemente de que o serviço público de informação seja exercido por entes públicos ou privados. (MORAES, 2007, p. 273)

### 2.3. Interesse Público e Direito de Resposta

O Interesse Público não se confunde com qualquer interesse do público. A audiência de um veículo de comunicação pode se mostrar interessada, por exemplo, em intrigas relacionadas à vida de pessoas públicas, violando a honra destas, mesmo quando não guardam nenhuma relação com os interesses básicos de toda a comunidade. A proteção da individualidade é um dos pilares deste conceito. Um suposto interesse público soberano, estabelecido de cima para baixo, do governo para a população, não cumpre esse requisito e não se adequa aos princípios de uma sociedade democrática, sendo mais adequado a regimes autoritários.

Também importante para se diferenciar Interesse Público de qualquer interesse do público, no âmbito da atividade jornalística, é a análise dos casos de violação de privacidade. A Constituição Federal estabelece, no Inciso LVII do Artigo 5º, que, dentro de sua residência, qualquer cidadão tem resguardado seu direito à privacidade.

Mas é comum se observar na prática do jornalismo, notadamente o investigativo, o uso de câmeras e microfones ocultos ou escutas telefônicas para obter informações consideradas importantes. Mas, até que essas investigações revelem algo importante para a sociedade, é provável que causem danos a outros tantos investigados que nada teriam a prestar contas de sua conduta.

A chamada democracia representativa, cuja legitimidade está calcada na vontade da maioria, pode tornar-se, sob o prisma dos grupos sociais minoritários, uma verdadeira tirania da maioria, capaz de ignorá-los e até reprimi-los, sem violação da lei (o que a torna opressão legal). A vontade da maioria do povo pode estar tão longe dos ideais de justiça quanto a vontade de um ditador [...]. Não há como corresponder proporções quantitativas com qualitativas, pois são propriedades distintas e independentes entre si. [...] Inúmeros exemplos históricos retratam isso, não apenas em guerras e revoluções, nas quais maiorias tomam decisões que violam até direitos fundamentais das minorias, mas também no cotidiano político, em que grupos minoritários são obrigados a assimilar sua vontade, na condição de detentores legítimos do poder.<sup>5</sup>

Mesmo que um provável culpado seja encontrado, o direito brasileiro adota o princípio da presunção da inocência até que se prove o contrário. Como o jornalismo investigativo assume o poder de julgador de figuras públicas, antes mesmo do veredicto

---

<sup>5</sup> PAVAN, Fernando Baptista. “O direito das minorias na democracia participativa”. 2003. Disponível em <http://www.redalyc.org/pdf/934/93420013.pdf>, acesso em 07 de novembro de 2014.

da justiça, poderia seguir esse princípio, tomando cuidado com o estabelecimento de sentenças condenatórias, ainda que a apuração dos fatos dê indícios de culpa dos personagens. Além de poder cometer uma injustiça com a pessoa acusada, uma sentença apressada da mídia pode atrapalhar as investigações oficiais para se encontrar o verdadeiro culpado.

É algo em vão afirmar que é de interesse público que tal imagem seja divulgada, pois o suspeito representa um possível perigo para a sociedade. [...] Uma vez que este ainda está na condição de suspeito, pode se afirmar que ele é inocente. [...] O Direito brasileiro adota o princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* – todos são inocentes até que se prove o contrário e havendo dúvida o réu é inocentado. Ao exercer a liberdade de imprensa, sabe-se que haverá, sim, a colisão com os direitos fundamentais e estes prevalecerão por si. [...] O órgão de imprensa, ao expor a imagem de determinada pessoa sem o seu devido consentimento, acaba por assumir todos os riscos e responsabilidades legais sobre tal ato.<sup>6</sup>

O Direito de Resposta já está previsto na legislação brasileira, no Artigo 5º da Constituição. No entanto, com os fatos sendo noticiados de forma cada vez mais instantânea, é impossível delegar à Justiça comum, com suas etapas burocráticas, a responsabilidade de interferir em todas as questões ligadas à atividade da imprensa.

A Lei de Imprensa brasileira, extinta em 2009, estabelecia, no Artigo 29º, que toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Com efeito, o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afetado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa. Visto do outro lado, ele define-se como a obrigação que todo o meio de comunicação social tem, de difundir, no prazo e condições estabelecidas na lei, a retificação ou refutação que a pessoa

---

<sup>6</sup> LOPES, Rudson. “Até onde vai a liberdade de imprensa?”. 2012. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed687\\_ate\\_onde\\_vai\\_a\\_liberdade\\_de\\_imprensa](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed687_ate_onde_vai_a_liberdade_de_imprensa), acesso em 07 de novembro de 2014.

mencionada, prejudicada ou ofendida numa notícia ou comentário julgue necessária para os corrigir ou rebater.<sup>7</sup>

Para o contexto do regime autoritário que criou a Lei de Imprensa, em 1967, esse era um meio de estimular uma autocensura na mídia. Assim como acontece em outros governos ditatoriais até hoje, a legislação brasileira que tratava dos meios de comunicação na época dizia, logo em seu primeiro artigo, que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

O Artigo 2º, no entanto, dizia que “é livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes”. Essa disposição praticamente inviabiliza a primeira, pois “moral e bons costumes” são conceitos relativos e, por isso, justificam interpretações tendenciosas e antidemocráticas. Hoje em dia, é comum ver certo tipo de defesa de regulação dos meios de comunicação condicionar a Liberdade de Imprensa aos “Direitos Humanos”, o que seria uma adaptação contemporânea do conceito de “moral e bons costumes”.

---

<sup>7</sup> ALMEIDA, Priscilla Coelho Barros de. “Breves considerações sobre o direito de resposta na atividade de imprensa”. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8237), acesso em 07 de novembro de 2014.

### 3. REGULAÇÃO VOLTADA À GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO

Feita a restrição do que pode ser considerado de Interesse Público, cabe a discussão sobre as maneiras propostas para que os meios de comunicação tenham esse conceito como guia de suas atividades. No Brasil, o projeto mais recente foi o Plano Nacional dos Direitos Humanos 3, em 2009, altamente contestado por grupos de oposição ao governo.

As diretrizes desse plano trouxeram discussões que opuseram os conceitos de Liberdade de Imprensa e Direitos Humanos, cada um deles definidos de acordo com a conveniência ideológica de quem os expressava. Antes de falar desse projeto, é necessário definir os conceitos de Diversidade de Vozes e Comunicação Democrática, constantemente defendidos como possíveis parâmetros para a distribuição de concessões públicas no segmento audiovisual.

#### 3.1. Diversidade de Vozes e Democracia

A manipulação das informações para atender interesses específicos é característica de uma grande imprensa desregulada e sem concorrência. Aproveitando-se da falta do contraditório, os veículos hegemônicos de uma realidade oligopolizada abordam os fatos de forma tendenciosa. Por não ter acesso a outras fontes de informação, o público pode acabar assimilando tudo o que lhe é apresentado. No Brasil, onde a comunicação carece de uma regulação mais contundente, esse cenário de agendamento dominado por um pequeno grupo é a realidade.

Uma das principais características do jornalismo no Brasil [...] é a manipulação da informação. [...] Como o público é fragmentado no leitor ou no telespectador individual, ele só percebe a contradição quando se trata da infinitesimal parcela de realidade da qual ele é protagonista [...] A imensa parte da realidade ele a capta por meio da imagem artificial e irreal da realidade criada pela Imprensa.<sup>8</sup>

É devido a esses interesses que os detentores de um alto número de concessões e propriedades de canais consideram que leis voltadas à garantia da Diversidade de Vozes na comunicação se configuram como um atentado à democracia. De acordo com Othon

---

<sup>8</sup>ABRAMO, Perseu. “Padrões de manipulação na grande imprensa”. Disponível em [http://resistir.info/brasil/manipulacao\\_perseu.html](http://resistir.info/brasil/manipulacao_perseu.html), acesso em 07 de novembro de 2014.

Jambeiro (2007, p.123), o argumento central deles é que, com muitos competidores no mercado, torna-se pequena ou quase nula a chance de se realizarem grandes lucros.

[...] Enquanto parcelas significativas de cidadãos e lideranças nacionais e mundiais pedem regulamentos, ainda que flexíveis, os grandes conglomerados de empresas [...] defendem que princípios regulatórios que visem controlar a ‘mão invisível do mercado’ são contra-indicados para o desenvolvimento econômico. Advogam, por conseguinte, que os Estados nacionais devem liberar os oligopólios de obrigações não comerciais, como universalização dos serviços, por exemplo, e das barreiras de qualquer natureza, que possam impedi-los de bem colocar-se no mercado global. (JAMBEIRO, 2007, p.123)

Mas, seguindo-se essa mesma lógica liberal, pode-se constatar que a “mão invisível” do mercado não é o suficiente para regular a mídia, pois, nesse caso, a livre concorrência impede a ascensão de outros concorrentes e fica incapaz de proporcionar aos consumidores a maior diversidade possível de conteúdos e abordagens.

Por isso, os defensores da regulação atribuem ao Estado a função de zelar pela melhor representatividade possível da sociedade na elaboração do conteúdo midiático, em vez de impedir que surjam outros players, que, assim como os grandes conglomerados, estão interessados em lucrar e dispostos a competir por isso.

A possibilidade de combater a esses condicionantes parece estar na radicalização da democracia e do exercício da cidadania. Por este caminho, a forma e a fisionomia socioeconômica e cultural dos países poderão ser alteradas, pela inclusão contínua de novos contratos sociais nos processos decisórios nacionais e internacionais. Esses emergentes grupos de interesse, na medida em que adquiriram familiaridade com os mecanismos de poder, com a realidade política e a ordem estabelecida, podem, consistentemente, por meio do exercício da plena cidadania, contribuir eficazmente para se auto-incluírem, organizadamente, nos processos econômicos básicos da sociedade. (JAMBEIRO, 2007, p.124)

Esses novos contratos sociais para definir os rumos da comunicação seriam formulados por meio do poder representativo que a democracia já estabelece: os governantes eleitos por voto universal. Foi conferida a eles a legitimidade para representar a vontade dos cidadãos, que, nesse caso, seria garantir que a mídia sirva ao Interesse Público. Nos principais países democráticos do mundo, como Reino Unido, França e Alemanha, existem marcos regulatórios para o setor de comunicação audiovisual, o que não se configura como censura.

Além de leis que regulam o setor, há, nesses países, e até nos Estados Unidos, cuja Primeira Emenda Constitucional impede qualquer restrição à Liberdade de

Imprensa, órgãos específicos para a tarefa de regulação. Para garantir que diferentes análises, interpretações, ideias, opiniões e pontos de vista representantes de todas as variedades de grupos sociais, culturais e políticos sejam igualmente ouvidos pela sociedade, essas nações adotam, de diferentes maneiras e em níveis distintos, um regime de regulação democrática sobre o sistema de comunicações.

Inclusive, em alguns casos, é marcante a atuação do Conselho de Comunicação Social (CCS), que, no Brasil, foi criado por meio da Lei 8389/1991 para cumprir o estabelecido no Artigo 224º da Constituição. No Artigo 2º da lei, atribuiu-se ao CCS a função de realizar estudos e emitir recomendações para o Congresso Nacional a respeito de questões como outorga e renovação de concessão.

No entanto, esse caráter meramente consultivo, embora possivelmente útil, mostra que um conselho não pode ser confundido com um órgão regulador autônomo. Fernando Oliveira Paulino (2007, p. 192-193) explica que, idealmente, esses organismos não atuam como inibidores ou coibidores das atividades da imprensa.

Certos conselhos agem quase como um tribunal civil, recebendo queixa, emitindo pareceres e determinações. [...] Os modelos adotados em experiências internacionais de promoção de responsabilidade social da mídia poderiam ser aproveitados, guardadas as devidas proporções (âmbito, localidade, financiamento), à realidade brasileira, pois parecem ser instrumentos eficazes de intermediação na relação Público-Mídia, servindo de monitoramento e reparação em casos de erro de imprensa. (PAULINO, 2007, p.192-193)

Essa concepção de conselhos idealizados pelos próprios veículos de imprensa, configurando-se a chamada “autorregulação”, tem o objetivo de evitar o envolvimento da Justiça em eventuais conflitos, conferindo maior agilidade e menor gasto em suas soluções. Mas as demandas por regulação do setor de comunicação vão muito além de desentendimentos entre empresas, já que é o cidadão comum a parte mais fraca quando há violação de seus direitos por parte da mídia. Além disso, o regime oligopolizado das propriedades e concessões de canais de comunicação permite às grandes empresas do setor aparelhar os conselhos de modo a beneficiá-las frente a concorrentes com menos poder. Fica indispensável, assim, a responsabilidade do órgão.

A existência de Conselhos de Imprensa não deve ser o único mecanismo de reparação de prejuízos causados pela mídia, pois a atuação dos Conselhos não repara todos os eventuais danos morais causados por um comportamento antiético ou a questões relacionadas à necessidade de desconcentração de propriedade nas instituições de comunicação, mas a existência dessa esfera de intermediação pode

coibir possíveis infratores e auxilia na reparação e encaminhamento de queixas dos usuários da mídia. (PAULINO, 2007, p.193)

Outro ponto que diferencia um conselho de um órgão regulador é sua composição. O Artigo 4º da Lei 8389/1991 estabelece que o CCS tenha, além de um engenheiro com “notórios conhecimentos na área de comunicação social”, um representante de cada uma das categorias: empresas de televisão; empresas de rádio; imprensa escrita; jornalistas; artistas; radialistas; e profissionais de cinema e vídeo.

Mas a lei estabeleceu ainda cinco das 13 vagas para membros representantes da Sociedade Civil, que é constituída por diversos componentes, como instituições sociais de orientações variadas e associações. Essa alta abrangência de possibilidades de representação, muitas delas antagônicas entre si, dá margem à nomeação por conveniências políticas, econômicas ou ideológicas.

A participação direta de grupos que dizem representar todos os setores da sociedade poderia, assim, desrespeitar o sistema brasileiro de democracia representativa, pois, por mais que reúnam interesses de imensas parcelas da população, eles não dão voz a toda a sociedade, que, ao contrário de jornalistas, radialistas, artistas, profissionais de televisão e de cinema, não pode se organizar como uma categoria a não ser pela eleição de governantes.

### **3.2. Concessão Pública e Comunicação Comunitária**

O espectro de radiofrequências é considerado um bem público pelo Artigo 21º da Constituição Federal. Por isso, a alienação desse bem para ser explorado por entes privados deve obedecer uma série de regras que visem ao Interesse Público. O regime regulatório para esse tipo de concessão precisa, pois, atender tal finalidade. Conforme previsto no Artigo 175º, foi criada uma lei para isso, a 8.987/95. A questão é como ocorre a fiscalização referente ao cumprimento do que está disposto nela.

Segundo o Artigo 3º dessa lei, as concessões e permissões estarão sujeitas à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, no caso o Legislativo. Depois foi criada outra lei, a 9472/97, em que a incumbência de regulação foi conferida à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), criada pelo Poder Executivo e vinculada ao Ministério das Comunicações. Desse modo, o poder de regulação acaba não sendo o mesmo que trata da renovação de concessões.

Segundo o Artigo 233º da Constituição Federal, o Poder Executivo tem a função de outorgar e renovar autorizações para o serviço de radiodifusão, mas a decisão de uma eventual não renovação dependerá da aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. Como a Anatel não detém poderes para conceder, outorgar ou cassar uma frequência de transmissão, sendo essa última uma decisão exclusivamente judicial, além de não haver um regime que estabeleça as regras de fiscalização, não há, no Brasil, ao menos um órgão responsável pela atividade regulatória.

O Artigo 22º da Constituição Federal deixa claro que compete à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, mas isso não significa prescindir de um órgão autônomo e de um conjunto de regras específicas que ele deva seguir para fundamentar suas decisões. Os critérios de outorga e renovação de frequências devem ser formulados de modo a não permitir que se transformem em moedas de troca de favores, ainda mais porque, apesar da proibição estabelecida nos Artigos 54º e 55º da Constituição, muitos políticos detêm concessões, especialmente de rádio.

Atualmente, os processos de renovação são feitos de forma quase automática, já que, o Congresso não tem competência real para avaliar o cumprimento das obrigações quanto à programação ou para identificar irregularidades, como transferências das frequências de forma direta ou indireta. Assim, as frequências de rádio e TV passam seu período de concessão, 10 e 15 anos, respectivamente, de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, operando quase sem fiscalização e as concessionárias mal são avaliadas no momento de renovar a autorização.

O caminho para concessão e renovação de frequências de radiodifusão acontece da seguinte forma: Por meio do Ministério das Comunicações, o Poder Executivo inicia o processo de autorização; o pedido é avaliado pela Câmara dos Deputados, onde passa pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça (CCJ); é avaliado novamente no Senado Federal, que submete os pedidos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCTICI).

Mas, mesmo que sejam criadas regras mais claras e democráticas para as frequências para a radiodifusão, os dias atuais também exigem regras para a televisão por assinatura. Se, mesmo com uma fiscalização deficiente, a televisão aberta obedece ao Código Brasileiro de Telecomunicações, a TV por assinatura, cada vez mais

difundida no Brasil, está livre de regulamentação de concessão, pois é considerada propriedade privada.

Mesmo fora do regime público, a televisão por assinatura obedece alguns parâmetros definidos pelo Ministério das Comunicações, como a atualização da Lei 12.485/2011, que aborda a questão do conteúdo nacional. Conferindo maior preocupação com o Interesse Público e com a Diversidade de Vozes, todos os canais brasileiros de séries, filmes, documentários e animação passaram a ser obrigados a exibir pelo menos três horas e trinta minutos por semana de conteúdo nacional, sendo metade de produção independente, em horário nobre. Se a comunicação de massa é regulada para atender ao Interesse Público, a televisão por assinatura, mesmo sendo privada, não dispensa essa obrigação.

Além da limitação de propriedades e concessões, a regulação que visa impedir a formação de oligopólios no setor de comunicação de massa e promover a participação popular precisa de outras determinações para atingir seus objetivos. Restrições ao crescimento dos grandes conglomerados não impedem que a lógica capitalista continue sendo o único critério para a obtenção de outorgas nos canais da radiodifusão. Por isso, existem as leis adicionais para as redes comunitárias de rádio, cujos critérios para obtenção de concessão estão associados ao Interesse Público dos habitantes das regiões que representam.

Com a vantagem de poder proporcionar uma produção horizontal de conteúdo, de modo que receptor e emissor troquem de papéis constantemente, uma rádio comunitária é o meio para dar aos segmentos populares a voz que os meios de comunicação de massa não podem dar. Focando menos em acontecimentos econômicos e políticos de grandes proporções no país e no mundo, as estações comunitárias dão a seu público a chance de se informar sobre o que lhe parece mais importante para seu dia-a-dia e de dar sua resposta sobre essas informações e opiniões.

A tarefa do poder público é garantir que as rádios comunitárias atendam aos princípios estabelecidos pela Lei 9.612/1998, que lhe permitem utilizar a frequência concedida. Segundo o Artigo 3º, compete a essas estações: dar oportunidade à difusão de ideias da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão.

Além desses princípios gerais, já existem especificações referentes à atuação, fiscalização e renovação dessas rádios, além da delegação dessas tarefas à Anatel, diferentemente do que acontece na radiodifusão não comunitária. Também foram impostas penalidades às rádios que descumprirem com sua designação estritamente comunitária. O Artigo 40º prevê multas para infrações como: estabelecimento de vínculos que subordinem a entidade ao comando de qualquer outra, mediante compromissos financeiros, religiosos, familiares, político-partidários ou comerciais; cessão ou arrendamento de programação; transmissão de propaganda; e não estabelecimento de um Conselho Comunitário para definir e coordenar a sua programação.

A igreja católica lidera a instrumentalização das emissoras comunitárias no Brasil. Em seguida vêm as igrejas protestantes e, por último, as espíritas e as religiões afro. De 120 rádios comunitárias pesquisadas [...], 83 (69,2%) estão ligadas à igreja católica, 33 (27,5%) têm relação com igrejas protestantes, 2 (1,66%) mantêm vínculos com os católicos e protestantes juntos, 1 (0,8%) está ligada aos espíritas e, a mesma quantidade 1 (0,8%), tem influência do umbandismo.<sup>9</sup>

Esses dados mostram a predominância do controle de rádios comunitárias por entidades religiosas. As igrejas Católica e protestantes se utilizam de canais idealizados para atender aos anseios de toda uma comunidade local e a desviam para promover seus próprios interesses. Igrejas não são consideradas comunidades, pois, segundo Sayonara Leal (2007, p.379), elas, como qualquer associação, se dirigem a interesses específicos e as pessoas podem escolher se querem fazer parte delas ou não, enquanto a comunidade traz o conceito de Interesse Público. As associações não são proibidas de ter concessões de canais de comunicação, mas, como qualquer entidade privada, só podem disputá-las fora do regime especial de rádios comunitárias.

De acordo com a Lei nº 9.612/98, uma emissora de rádio comunitária não pode veicular publicidade comercial. Ela pode transmitir apenas um conteúdo definido como “apoio cultural” de entidades localizadas na área de cobertura do serviço, uma forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Manassés de. “A regulamentação das emissoras comunitárias”. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_regulamentacao\\_das\\_emissoras\\_comunitarias](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_regulamentacao_das_emissoras_comunitarias), acesso em 07 de novembro de 2014.

podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que promovam a pessoa jurídica patrocinadora.

A RC deve captar recursos para pagamento dos salários dos que nela trabalham, para compra de equipamentos ou de CDs, aluguel da sala... Enfim, se sustentar. O fato de ser 'sem fins lucrativos' não impede que ela capte recursos. Ela não se torna uma rádio comercial se conseguir dinheiro para pagar suas contas. Cada comunidade decide como viabilizar a captação. Mas ela deve existir. A emissora não deve depender exclusivamente de doações e trabalho voluntário. Ela deve buscar um 'profissionalismo' que garanta sua atividade. Para isso há várias opções: 1) Publicidade. A lei fala em 'apoio' cultural (mas não há lei que diga o que é isso). Faça propaganda e dê prioridade – cobrando pouco – aos pequenos negócios de sua comunidade (sapateiro, doceira, lanchonete).<sup>9</sup>

A Rádio Comunitária (RC) é, por definição, sem fins lucrativos, mas essa proibição dificulta a obtenção de receitas para as despesas inerentes ao serviço. A permissão de publicidade de pequenos negócios locais seria, além de uma alternativa de arrecadação, um estímulo a serviços particulares de dentro da comunidade, que, indiretamente, beneficiam toda a população local. Para isso, seria preciso que toda a arrecadação fosse obrigatoriamente usada nas despesas de custo, com prestação de contas à Anatel, ao Conselho e à comunidade.

### **3.3 Plano Nacional dos Direitos Humanos 3**

A mais recente tentativa governamental de atender às demandas por regulação da mídia no Brasil esteve dentro de um plano de governo mais abrangente, o Decreto 7.037/2009, chamado de Plano Nacional dos Direitos Humanos 3 (PNDH 3), que, em 2009, foi alvo de muitas críticas das grandes empresas de comunicação e de outros setores da sociedade.

O PNDH 3 foi apresentado como um programa democrático, já que foi produto de discussões com a sociedade por meio de conferências e consulta pública aberta a todos. O decreto envolve várias questões importantes para a sociedade. Para o interesse deste trabalho, dar-se-á atenção ao que diz respeito à comunicação.

O Projeto visa criar mecanismos de poder para promover a censura com a ampliação na propagação dos Direitos Humanos por intermédio da imprensa, contendo o texto item que trata, inclusive, de um acompanhamento e monitoramento de conteúdos editoriais da mídia, trazendo restrições à liberdade de imprensa. [...] Propagar os Direitos

Humanos seria através de medidas governamentais, não invadindo a esfera que envolve o árduo trabalho da imprensa, que se atualiza e desenvolve meios para informar notícias aos brasileiros. Tal objetivo afronta os princípios e garantias fundamentais.<sup>10</sup>

A Diretriz 22, exposta no Artigo 2º do PNDH 3, menciona a “garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos”. Essa diretriz se baseia no Artigo 221º da Constituição Federal, que estabelece, entre outras obrigações, que a programação das emissoras de rádio e televisão deve dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promover a cultura nacional e regional e respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Na primeira ação programática dessa diretriz está a criação de um marco legal para regulamentar o setor de comunicação, visando estabelecer “o respeito aos Direitos Humanos” nos serviços de radiodifusão concedidos, permitidos ou autorizados, como condição para sua outorga e renovação, prevendo penalidades administrativas como advertência, multa, suspensão da programação e cassação, de acordo com a gravidade das violações praticadas. Essa seção acabou sendo parcialmente excluída do decreto, pois a nova redação retirou a possibilidade de aplicação de penalidades e o condicionamento do cumprimento do marco legal para a obtenção da concessão. O texto inicial do PNDH 3 também previa a suspensão de patrocínio e publicidade oficiais em meios que veiculam programações atentatórias aos Direitos Humanos.

O que deveria ser uma especificação do texto constitucional ficou ainda mais vago, já que a definição de “Direitos Humanos” pode ser ajustada de acordo com a conveniência de quem os evoca. Desse modo, o governo poderia ser tendencioso na decisão de suspender a publicidade estatal de um determinado veículo de comunicação, o que vai totalmente contra a proposta democrática do programa. Mais controversa ainda foi a proposta de elaborar critérios de acompanhamento editorial a fim de criar um ranking nacional de veículos de comunicação comprometidos com os princípios de Direitos Humanos, assim como os que cometem violações.

Igualmente imprecisa na definição do que seria comprometimento com “os princípios de Direitos Humanos”, a ação estabelece um sistema de pontuação para elaboração do ranking, o que acarreta a atribuição de valores, que tendem a se encontrar

---

<sup>10</sup> CARNEIRO, Amanda de Abreu Cerqueira. “Plano nacional dos direitos humanos”. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/14275/plano-nacional-dos-direitos-humanos>, acesso em 08 de novembro de 2014.

com a ideologia dos fundadores do plano. O item foi mais um que acabou sendo excluído posteriormente. Quando essas seções foram removidas, o PNDH 3 foi reduzido a um protocolo de boas intenções, com poucas propostas efetivas para a comunicação.

Considerando-se que uma política democrática é marcada pelo Interesse Público, o texto se mostrou falho nesse mérito, pois a seção que destaca a ação dos movimentos sociais “na resistência a todas as orientações do neoliberalismo” mostra uma opção ideológica que reflete interesses muito específicos.

Mas, em vez de apenas criticar esse projeto e qualquer outra proposta regulação da comunicação social, a grande mídia poderia defender seus interesses de forma mais efetiva participando das conferências destinadas a esse fim. Em 2009, a Conferência Nacional de Comunicação (Confecom), organizada pela Secretaria-Geral da Presidência, pela Secretaria de Comunicação e pelo Ministério das Comunicações, contou com a participação de 2.100 pessoas, mas estiveram ausentes os grandes veículos de comunicação, parte fundamental da cadeia envolvida no setor.

Justamente para defender seu ponto de vista, a grande imprensa poderia ter comparecido aos debates, pois entre as propostas aprovadas por consenso está a PL 530, que propõe a adoção de parâmetros de qualidade de programação para as grades televisivas como critério de aferição do cumprimento do Artigo 221º da Constituição nas renovações de concessão ou autorização de prestação de serviço. Assim como fez o texto do PNDH 3, essa proposta submete a decisão de renovar concessões a critérios subjetivos.

Destaca-se, por outro lado, a campanha “Para Expressar a Liberdade”<sup>11</sup>, cujas disposições gerais falam em “respeitar a Constituição”; “aumentar a quantidade de ideias e opiniões circulando”; “promover a cultura nacional”; “estimular a concorrência entre empresas privadas”; entre outras. Nesse projeto de lei de iniciativa popular, foi proposto que, para se renovar as licenças de concessão de rádios e canais abertos de televisão, fosse levado em conta se estão sendo cumpridas obrigações educativas, artísticas, culturais e informativas e se estão sendo promovidas as culturas nacional e regional e a promoção independente. Além disso, ficou previsto o Direito de Resposta.

Apesar de também estabelecer critérios de pouca objetividade, esse projeto se diferencia de outros por propor que, antes das renovações, sejam feitas consultas

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.paraexpressaraliberdade.org.br/images/docs/lei-da-midia-democratica-3.pdf>, acesso 18 de novembro.

públicas abertas à participação de qualquer cidadão, em vez de submeter a decisão a movimentos sociais, que representam apenas parte da sociedade.

## 4. LEI DE MÍDIA DA ARGENTINA

O debate sobre a regulação dos meios de comunicação na Argentina ganhou a atenção da América Latina quando a Lei de Mídia (*Ley de Medios*) surgiu como um potencial modelo para a região. Muitos defendem um projeto nos mesmos moldes no Brasil. Para isso, há de se levar em consideração a diferença entre os dois países em seus cenários políticos e institucionais.

Na Argentina, verifica-se uma situação muito mais tensa entre governo e imprensa, o que teve influência direta na elaboração e no início da aplicação da Lei de Mídia. Para que se compreenda melhor o contexto dessa lei, é necessário revisar o histórico do relacionamento dos governos de Néstor e Cristina Kirchner com a empresa de comunicação, que, até 2008, tinha uma linha editorial considerada mais alinhada que contrária ao governo.

### 4.1. Clarín

Ao assumir a presidência, Néstor Kirchner buscou se unir ao Clarín, aproximando-se do empresário Hector Magnetto para lhe passar notícias em primeira mão e enfraquecer o concorrente La Nación, considerado conservador. O panorama mudou em 2008 após uma crise entre o governo e representantes do setor agropecuário, que reclamavam de um aumento de impostos e foram defendidos pelo Clarín.

[...] Kirchner veio da província de Santa Cruz como um desconhecido, foi eleito com apenas 22% dos votos [...]. Foi fácil deixar-se seduzir pela relação privilegiada com um meio de comunicação. O jornal passou a ter todos os “furos” do governo. O inimigo do kirchnerismo era o *La Nación*, por estar na oposição ideológica. Néstor o criticava enquanto tomava café com Magnetto e passava furos ao *Clarín*.<sup>12</sup>

Justamente por já ter sido parceiro do Clarín, o casal Kirchner teria se sentido traído, segundo a escritora. Em 2009, o governo sofreu uma derrota nas eleições legislativas e iniciou uma guerra retórica contra o grupo, inserindo, em atos públicos, cartazes e camisetas com os dizeres: “Clarín mente”. Depois foram cortadas as fontes

---

<sup>12</sup> COLOMBO, Sylvia. “As origens da batalha entre o Clarín e o governo argentino”. 2012. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed723\\_as\\_origens\\_da\\_batalha\\_entre\\_o\\_clarin\\_e\\_o\\_governo\\_argentino](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed723_as_origens_da_batalha_entre_o_clarin_e_o_governo_argentino), acesso em 08 de novembro de 2014.

oficiais para jornalistas da empresa, que ficou sem acesso à informação estatal. Enquanto isso, Magnetto buscava se aproximar da oposição, convocando seus líderes para reuniões privadas. No mesmo ano, houve a aprovação da Lei de Mídia.

A Sociedad Interamericana de Prensa pronunciou-se através do seu presidente, Enrique Santos Calderón, durante a sua visita ao país por ocasião da Assembleia Geral da Associação Argentina de Entidades Jornalísticas realizada na província de Salta em setembro último, e disse que o governo se transformaria em regulador parcial de toda a atividade jornalística. Santos Calderón questionou os governos surgidos democraticamente que pretendem enfraquecer os meios de comunicação, e afirmou que é preciso estar alerta para os riscos à liberdade de expressão.<sup>13</sup>

No mesmo relatório, a entidade citou a denúncia de um diretor da empresa Papel Prensa, que tem como acionistas o Estado e os jornais Clarín, La Razón e La Nación, de que teria sido ameaçado pelo secretário de Comércio Interior, Guillermo Moreno, o que acabou sendo interpretado como o primeiro passo para nacionalizar a produtora de papel-jornal. No fim de 2011, o Senado aprovou a Lei 26.736, que declara esse bem de Interesse Público. O argumento de Cristina Kirchner foi a necessidade de evitar a manipulação do preço do insumo pelos princípios do mercado, exigindo o cumprimento do custo igualitário para todos.

Para a SIP, a Lei 26.736 habilita um intervencionismo estatal perigoso para a liberdade de imprensa, já que a Papel Prensa passou a ser obrigada a operar no nível da demanda interna. Como esta é superior à capacidade máxima de produção, seria necessário investir na empresa, sendo que, se o Estado destinar recursos para esse fim em uma porcentagem superior à dos outros acionistas, o controle das importações de papel ficaria a cargo de uma comissão coordenada pelo Ministério da Economia.

Antes mesmo da aprovação dessa lei, o governo já havia manifestado sua intenção de questionar na justiça a venda da Papel Prensa, originalmente do grupo Graiver, ao consórcio formado por Clarín, La Nación e La Razón, em 1976. Cristina Kirchner chegou a apresentar um relatório que insinuava que os três jornais se apropriaram da empresa com o apoio da ditadura militar.

A Asociación de Entidades Periodísticas Argentinas (ADEPA) comentou que os projetos de lei violam a proibição de promulgar leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou estabeleçam jurisdição

---

<sup>13</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2009. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-48/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

federal sobre ela. [...] Ao colocar das mãos do Estado mecanismos de controle implícito como fornecedor de papel para os meios gráficos, invertem-se as funções próprias da institucionalidade republicana.<sup>14</sup>

A Sociedad Interamericana de Prensa também passou a denunciar constantemente que o governo argentino perseguia o jornalismo independente por meio do favorecimento da mídia pró-governamental na distribuição da publicidade oficial.

Outra maneira de prejudicar financeiramente os veículos opositores foi a retirada da publicidade de supermercados e lojas de eletrodomésticos.

O relatório da Assembleia Geral 2013 da SIP cita uma declaração do presidente do Sindicato de Consumidores da Argentina, que teria revelado que os representantes de quatro redes de supermercados reconheceram que o boicote fora imposto pelo Secretário de Comércio Interior, Guillermo Moreno. Com isso, o Clarín passou de 264 páginas de anúncios das empresas desse setor no mês de janeiro para 61 páginas em fevereiro daquele ano.

Como ocorre nos últimos anos, as empresas jornalísticas próximas ao governo foram premiadas com altas percentagens do pacote publicitário que não guardam nenhuma relação com os seus níveis de público. Enquanto isso, os meios de comunicação que resguardam a sua independência editorial receberam percentagens ínfimas desta pauta.<sup>15</sup>

#### **4.2. Liberdade de Imprensa nos governos de Néstor e Cristina Kirchner**

Após o breve histórico sobre o Clarín, faz-se necessário apresentar fatos relacionados ao relacionamento do atual governo argentino com a imprensa. Para isso, usar-se-á como base relatórios da Sociedad Interamericana de Prensa. A análise desses documentos leva a concluir que, desde 2003, ano em que Néstor Kirchner iniciou seu mandato, até a aprovação da Lei de Mídia, em 2009, a Liberdade de Imprensa foi bastante desrespeitada na Argentina.

Já em 2004, a SIP denunciou a primeira ação governista contra a Liberdade de Imprensa no país. Néstor Kirchner teria se aproveitado da situação econômica dos

---

<sup>14</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa 2010. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-88/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

<sup>15</sup> Relatório da Reunião de Meio de Ano da Sociedad Interamericana de Prensa. 2014. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-150/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

jornais para usar a publicidade oficial como moeda de troca por exclusão ou suavização das críticas ao governo.

Desde março, o presidente Néstor Kirchner fez várias declarações sobre sua preocupação quanto a jornalistas e meios de comunicação. [...] São igualmente lamentáveis as crescentes agressões do presidente contra o jornal La Nación e seu subdiretor. [...] O presidente declarou, “não sou do tipo que gosta de brigas, nem ataco a mídia; sou apenas mais um argentino defendendo suas ideias”, mas evidentemente ele não aceita ideias da mídia independente.<sup>16</sup>

Também a então senadora Cristina Kirchner começava a demonstrar pouco apreço à Liberdade de Imprensa. Ela afirmara que o governo seria inflexível com qualquer pessoa que discordasse dele. Além disso, Néstor dispensava a realização de entrevistas coletivas de imprensa para priorizar os informativos oficiais. Sobre a distribuição da publicidade oficial, um estudo realizado por uma organização não-governamental da Argentina mostrou que o jornal La Nación havia recebido uma verba menor do que a do Página 12, cuja tiragem era inferior.

Os relatórios seguintes da SIP deram ainda mais atenção às declarações e a postura do governo em relação às críticas que sofre por parte da imprensa. Cristina Kirchner, ainda no Senado, havia criticado os meios de comunicação, qualificando-os como “uma oposição não votada”. O discurso de Cristina foi reforçado por Néstor, que recomendou aos jornalistas que estudassem mais.

Mais de três anos depois de ter assumido o governo, o presidente Néstor Kirchner mostrou que ainda não entendeu como funciona a imprensa independente. Opiniões diferentes e até informações que discordem da visão oficial terminam geralmente em conflitos. [...] É paradoxal que o presidente peça à imprensa que se informe, quando o próprio governo não faz coletivas nem dá entrevistas e além de tudo não aprovou a lei de acesso a informações públicas. Há também dualidade por parte do presidente, já que o que pretende que exista nos meios privados não é aplicado aos estatais.<sup>17</sup>

Sobre a citada Lei de Acesso a Informações Públicas, o relatório da SIP destacou que, em 2006, a Argentina era um dos poucos países que não possuíam um recurso jurídico para obtenção de informações dos diferentes poderes do Estado. Em 2007, a

---

<sup>16</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2005. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-12/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

<sup>17</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2006. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-9/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

Suprema Corte do país considerou, no julgamento de um caso específico, que a retirada temporária da publicidade oficial é um modo de censurar indiretamente um jornal.

O voto da maioria, por sua vez, afirmou que o que se defende não é um direito extrapatrimonial, mas que se trata de garantir a liberdade de expressão e a proteção aos meios para que se tenha um debate plural. O governo não pode pressionar os meios de comunicação lesando a integridade do debate público. [...] A imprensa livre não pretende obter nenhum tipo de subsídio do governo, mas sim que os fundos públicos sejam investidos de forma razoável.<sup>18</sup>

A já presidente Cristina Kirchner, iniciou, em 2007, campanhas para desmentir notícias sobre esse assunto que fossem contrárias à posição do governo, classificando-as como parte de uma “conspiração”. Mas, diante da posição da Suprema Corte, que afirmou que “o debate é essencial para que uma sociedade seja forte e expresse sua diversidade”, a presidente mudou sua postura em relação à mídia, voltando, por exemplo, a realizar entrevistas coletivas. O relatório denunciou, no entanto, que, ao mesmo tempo em que mostrava um melhor diálogo, o governo incentivava ações populares contra os jornais Clarín e La Nación.

O confronto com o Clarín foi mais radical e incluiu faixas exibidas em eventos públicos e transmitidas com destaque pela televisão do governo. Diziam “Clarín mente”, ou “Todo Negativo”, referindo-se à rede de notícias Todo Noticias, que pertence ao Grupo Clarín. O mesmo aconteceu com a revista Noticias e o grupo Prisa, da Espanha. Houve também agressões verbais feitas por líderes [...] e comentários ameaçadores do ex-presidente Kirchner.<sup>19</sup>

O ano de 2009 foi considerado pela SIP como o mais complicado em muito tempo para o funcionamento das instituições democráticas e para o exercício do jornalismo independente. A entidade denunciou uma escalada do governo contra os meios de comunicação, que teria afetado o debate público e parlamentar sobre a Lei de Mídia. Segundo o relatório, o trabalho dos jornalistas fora desacreditado inúmeras vezes e essa estratégia de confronto foi a base para que o governo tomasse medidas, ações e regulamentações destinadas a restringir e enfraquecer o espaço dos meios de comunicação.

---

<sup>18</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2007. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-3/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

<sup>19</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2008. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-39/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

[...] O governo se esqueceu de que a responsabilidade do Estado é estabelecer regras claras e duradouras que garantam o investimento em tecnologia, a igualdade entre os diferentes meios de comunicação audiovisual e o equilíbrio entre os interesses em jogo. Não é justo que as esferas oficiais considerem nesse debate como inimigos todos os que não concordem com os conteúdos e objetivos do seu projeto político. E muito menos que se utilize de métodos agressivos para desacreditá-los.<sup>20</sup>

#### 4.3. Politização do debate

As considerações da Sociedad Interamericana de Prensa levam a concluir que a aplicação da Lei de Mídia na Argentina se iniciou com predominância de interesses políticos. Durante o período de consultas e de debates legislativos sobre a lei, o Clarín foi alvo de ações governamentais diretas, que objetivavam enfraquecê-lo economicamente, segundo a entidade. A SIP lamentou que, com o propósito de evitar a concentração excessiva de meios, terminou-se limitando a radiodifusão e a televisão privadas. Segundo a entidade, a lei concedeu ao governo a capacidade de intervir de forma ampla na comunicação, promovendo a formação de um conglomerado de meios oficiais e não oficiais aliados ao partido de situação, o que afetaria o pluralismo informativo.

A Sociedad Interamericana de Prensa também criticou a imposição feita às empresas de comunicação de que se desfizessem de suas licenças que excedam os novos limites de número de áreas de cobertura no prazo de um ano, o que implicaria, na visão da entidade, uma liquidação de estações de rádio e televisão, exigindo uma atenção especial quanto aos possíveis beneficiários da situação e seus vínculos com membros do governo.

O relatório também chamou a atenção para o processo de aplicação da Lei de Mídia ficou a cargo de uma diretoria constituída por sete membros, dos quais dois seriam designados pelo Poder Executivo, três pelos blocos legislativos e os dois restantes por um conselho das províncias, o que permitiria, na visão da Sociedad Interamericana de Prensa, um possível controle estatal sobre os meios independentes.

Outro ponto em que a SIP demonstrou contrariedade foi a redistribuição tripartite das concessões audiovisuais entre Estado, grupos privados e organizações não

---

<sup>20</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2009. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-48/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

lucrativas (ONGs, sindicatos, igrejas etc.), que teria o objetivo de aumentar a diversidade de vozes da sociedade na comunicação de massa. As preocupações foram em relação à redução da radiodifusão privada e ao modo com que os canais concedidos às organizações sociais competiriam por recursos publicitários.

Segundo a SIP, grande parte dos principais meios privados da Argentina não foram incluídos na nova lei no que se refere à propriedade, alcance nacional e ao número de licenças. Dentre as medidas do governo contra o Clarín, está a tentativa, antes mesmo da aprovação da Lei de Mídia, de anular a autorização que havia sido expedida pela Comissão de Defesa da Concorrência para a fusão da Multicanal com a Cablevisión, empresas de televisão cabo que pertencem ao grupo.

A não inclusão na Lei de Mídia dos princípios que garantem o livre acesso à informação pública, que impediria, por exemplo, o governo de beneficiar alguns veículos de comunicação com notícias oficiais em detrimento de outros, também foi criticada pela entidade. Já em 2010, a Sociedade Interamericana de Prensa considerou como o “mais polêmico” o Artigo 161 da Lei de Mídia, que trata da propriedade das licenças.

Nesse artigo, ficou previsto um prazo de um ano para que os proprietários de canais que ultrapassavam o limite permitido pela lei os vendessem. Essa determinação foi questionada judicialmente pelo Clarín, que alegou inconstitucionalidade. O grupo obteve uma medida cautelar que postergou a aplicação dessa obrigação e a Suprema Corte pediu rapidez no processo que avalia a questão na sua totalidade.

A vigência da Lei de Serviços de Comunicações Audiovisuais [...] foi questionada judicialmente, tanto por seu aspecto de sanção quanto por seu conteúdo, considerando-se que viola direitos constitucionais, concedendo poderes amplos e discricionários ao Poder Executivo sobre os meios, quantidade de sinais permitidos e estabelecendo critérios perigosos de censura através da concessão de licenças e da aplicação de sanções. A lei foi questionada por cinco ações judiciais.<sup>21</sup>

O governo argentino, um dia antes do início do novo período legislativo, modificou a distribuição das forças políticas no Congresso, formando a Comissão Bicameral de Meios, em que o partido da situação formou a maioria, e criando a Auditoria de Aplicação da Lei de Mídia, que ficaria responsável por implementá-la e

---

<sup>21</sup> Relatório da Reunião de Meio de Ano da Sociedad Interamericana de Prensa. 2010. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-51/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

supervisionar os meios de comunicação. Segundo a SIP, durante esse período, a quantidade de meios de comunicação ligados indiretamente ao Poder Executivo aumentou.

[...] As liberdades de expressão e de imprensa estão limitadas por uma série de agressões sistemáticas aos meios de comunicação através dos quais essas liberdades podem se concretizar. A combinação do temor às represálias, a sedução dos fundos públicos e o crescimento de poderes discricionários do governo nas regulamentações tingiu grande parte do mapa midiático com um tom pró-governo.<sup>22</sup>

Considerada inconstitucional, a aplicação da Lei de Mídia chegou a ser suspensa pelo Poder Judiciário, pois afetava retroativamente os direitos de licenças legalmente concedidas. Mas, em 2012, a Corte Suprema estabeleceu que expiraria em dezembro a medida cautelar que impedia a aplicação da Lei de Mídia em relação ao Grupo Clarín.

Essa decisão foi anunciada pela Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA) de forma diferente. Segundo o órgão, o Clarín seria obrigado a apresentar, em dezembro, um plano de reorganização dos seus meios de comunicação. Mas os juízes esclareceram que, na data estabelecida, também poderia haver uma decisão sobre a inconstitucionalidade de dois artigos da lei, uma prorrogação da medida cautelar ou ainda a entrada em vigência do prazo de um ano para a alienação das licenças que excedam a quantidade máxima estipulada.

Neste contexto, ocorreu há duas semanas uma tentativa irregular de recusar um membro independente do Conselho de Magistratura, órgão que propõe trios de juízes para cobrir vagas dentro do Poder Judiciário. Essa recusa permitiria ao oficialismo obter a maioria que necessita para propor ou remover juízes, colocando em risco a independência do poder Judiciário. Uma das vagas que devem ser cobertas é a do tribunal que deve se pronunciar sobre a ação judicial do Grupo Clarín.<sup>23</sup>

O relatório da SIP destacou que a própria autora da Lei de Mídia, a ex-deputada Silvia Vázquez, disse que a lei poderia ser empregada para um “linchamento” contra um grupo midiático e reconheceu que há grandes questões pendentes no que se refere à sua

---

<sup>22</sup> Relatório da Reunião de Meio de Ano da Sociedad Interamericana de Prensa. 2010. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-94/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

<sup>23</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2012. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-100/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

aplicação, já que não se executou um plano técnico para garantir a viabilidade dos novos meios e nem se realizou a disputa para a concessão de licenças de TV.

Assim, a entidade afirmou temer que uma precária aplicação da lei terminasse fazendo com que os novos concessionários não fossem sustentáveis e terminassem economicamente dependentes do Estado, que aproveitaria para influenciar em seus posicionamentos editoriais. Outra preocupação foi que a concorrência desleal pudesse levar os veículos independentes a sair de circulação.

A lei da mídia é utilizada, assim como a publicidade oficial, como sistema de prêmios e castigos. [...] A lei em questão afeta a liberdade de expressão ao restringir o funcionamento, sem justificativa técnica, de meios de comunicação que não usam espectro radioelétrico. Ela gera também discriminação entre as diversas operadoras, favorece o controle dos meios por empresas a serviço do Estado, e privilegia a cobertura das vozes do governo em prejuízo das outras. Além disso, compromete a sustentabilidade da mídia privada e, assim, sua independência jornalística.<sup>24</sup>

Já em 2013, a Sociedad Interamericana de Prensa criticou a campanha que o governo argentino iniciou contra o Clarín semanas antes do dia 7 de dezembro de 2012, data imposta pela Suprema Corte de Justiça para vencimento da medida cautelar que impedia a aplicação de alguns artigos da Lei de Mídia. Assim, foi decidido, em primeira instância, que os artigos questionados pelo Clarín, eram constitucionais.

Ao declarar a constitucionalidade dos artigos da lei questionados pelo Clarín, a Suprema Corte de Justiça da Nação determinou que a autoridade encarregada da execução deve respeitar a igualdade de tratamento e agir com independência do governo e de qualquer grupo de pressão. A autoridade encarregada da execução não cumpre as exigências da Suprema Corte ao atrasar a análise dos planos de adequação enviados por outros meios de comunicação, ao conceder novos prazos para alguns deles e ao resolver de modo expedito o desmembramento arbitrário de um grupo de mídia.<sup>25</sup>

A SIP reprovou ainda o fato de que seis dos sete integrantes da Corte Suprema decidiram, em outubro de 2013, pela constitucionalidade da Lei de Mídia, considerando que a Liberdade de Expressão não é afetada pelo Artigo 41, que exige autorização

---

<sup>24</sup> Relatório da Reunião de Meio de Ano da Sociedad Interamericana de Prensa. 2013. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-102/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

<sup>25</sup> Relatório da Reunião de Meio de Ano da Sociedad Interamericana de Prensa. 2014. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-150/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

estatal para a transferência de licenças e estabelece limitações à sua alienação, ou pelo Artigo 45, que fixa limites de licenças para um mesmo proprietário.

A função de garantia da liberdade de expressão que corresponde ao Estado se desvirtua pela via dos subsídios, da distribuição da pauta de publicidade oficial ou de qualquer outro benefício. [...] Os meios de comunicação se convertem em meros instrumentos de apoio a uma corrente política determinada. O mesmo ocorre se a mídia pública, em vez de dar voz e satisfazer as necessidades de informação de todos os setores da sociedade, se converter em espaço ao serviço dos interesses governamentais.<sup>26</sup>

É importante frisar que todo esse conteúdo disponibilizado pela Sociedade Interamericana de Prensa reflete a visão dos principais veículos de comunicação do continente americano e, por isso, está sujeito ao atendimento de interesses específicos. Para Dênis de Moraes (2013), a Lei de Mídia é positiva no sentido de conferir maior equilíbrio entre empresas de comunicação públicas e privadas e de idealizar a comunicação como um direito.

A ação regulatória do Estado deve zelar pelo equilíbrio entre o que deve ser público e o que pode ser privado, inclusive esclarecendo à população que as empresas de rádio e televisão não são proprietárias dos canais, apenas concessionárias de um serviço público. [...] As mudanças por ela [Lei de Mídia] introduzidas têm o pressuposto de que a comunicação é um serviço ligado a um direito humano, e não um negócio lucrativo.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Relatório da Assembleia Geral da Sociedad Interamericana de Prensa. 2014. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-153/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

<sup>27</sup> MORAES, Dênis de. “Por que a Ley de Medios é referência para a AL”. 2013. Disponível em [http://www.observatoriodaimpresa.com.br/news/view/\\_ed735\\_por\\_que\\_a\\_ley\\_de\\_medios\\_e\\_referencia\\_para\\_a\\_al](http://www.observatoriodaimpresa.com.br/news/view/_ed735_por_que_a_ley_de_medios_e_referencia_para_a_al), acesso em 08 de novembro de 2014.

## 5. ESTADOS UNIDOS X REINO UNIDO

Se o recém-implantado modelo argentino de regulação dos meios de comunicação, expresso na Lei de Mídia, ainda vive uma fase de indefinição quanto a sua implantação, o Brasil poderia mirar exemplos mais consolidados, como os de Estados Unidos e Reino Unido. A apresentação dos dois casos mostra que, dentro de visões bem distintas sobre a imprensa, seu papel e disposições constitucionais sobre a limitação de suas atividades, é possível administrar uma comunicação democrática e garantir a Liberdade de Imprensa.

A concepção do modelo de regulamentação dos meios de comunicação dos Estados Unidos foi influenciada pela ideologia liberal, que caracteriza o país desde sua independência. Como a Primeira Emenda da constituição americana proíbe o congresso de criar qualquer lei que cerceie a Liberdade de Imprensa, os veículos impressos não sofrem limitações de uma legislação específica.

No caso da radiodifusão, no entanto, a questão tecnológica tornou imprescindível o estabelecimento de regras. Segundo Érico da Silveira e Suzy dos Santos (2007), os debates que surgiram sobre essa questão, na década de 1920, manifestavam o dilema entre a garantia da Liberdade de Expressão e a regulação da escassez do espectro.

O modelo americano tem suas raízes no livre mercado. Mesmo que os primeiros regulamentos e suas conseqüentes regulações colocassem que o espectro radiofônico era uma espécie de bem público, e mesmo sendo necessárias licenças dadas pelo governo federal para as radiodifusoras funcionarem, a radiodifusão americana era um empreendimento privado. Este é um grande ponto de contraste entre os Estados Unidos e a Europa, onde a radiodifusão foi tratada como bem público escasso e que deve ter a garantia da universalidade de acesso garantida pelo Estado. (SANTOS & SILVEIRA, 2007, p.60)

Até os americanos mais liberais estavam convencidos de que algo deveria ser feito para atender à necessidade tecnológica, mas havia a preocupação com a possibilidade de a concessão de licenças para o uso das estações de rádio ficasse sob responsabilidade estatal, de modo que o governante pudesse exercer essa prerrogativa de forma arbitrária. Assim, foi criada, em 1926, a Federal Radio Commission (FRC), que assumiu a função de regular o uso do espectro radiofônico, e, no ano seguinte, foi estabelecido o Radio Act.

Em 1928, a FRC publicava um documento de sete páginas no qual se definia o conceito de Interesse Público. Este documento, segundo a FRC, surgiu a partir da indicação do Radio Act, de 1927, de que a agência deveria organizar o mercado com a finalidade de garantir a igualdade do serviço de radiodifusão, tanto na transmissão quanto na recepção, partindo dos conceitos de interesse, conveniência ou necessidade pública. (SANTOS & SILVEIRA, 2007, p.63)

Assim, teoricamente, os Estados Unidos reconheciam, no setor de comunicação, a primazia pelo Interesse Público em detrimento de interesses privados de anunciantes e proprietários de concessões. Já em 1934, o então presidente Franklin D. Roosevelt, ainda no contexto da política do New Deal, que visava estimular a economia para recuperar os Estados Unidos da crise de 1929, substituiu a Federal Radio Commission pela Federal Communication Commission (FCC)

A FCC é atualmente a autoridade reguladora da comunicação nos Estados Unidos. Formado por seis conselheiros indicados pelo Poder Executivo do país e aprovados pelo Senado, o órgão recebeu autonomia em relação ao governo e, hoje, é o responsável por aplicar os regulamentos para rádio, TV, telefonia e banda larga, além de distribuir e renovar as concessões.

É a FCC que determina critérios para concessão de serviços de rádio, TV, telefonia, satélite e cabo. Não existe monopólio estatal, mas a FCC controla o número de concessões a empresas privadas e supervisiona taxas cobradas pelas companhias que têm concessão. [...] A FCC não tem poder de censura, mas pode interferir se um canal de TV, por exemplo, não estiver fornecendo serviços à comunidade. Além disso, a FCC indica que é obrigatória a disposição dos meios de comunicação em oferecer oportunidades iguais a candidatos ou políticos de oposição à linha de identificação do meio (rádio e televisão).<sup>28</sup>

[...] Entre os países em que a regulação da mídia é feita por agência independente cabe destacar primeiramente os EUA, em que a Federal Communications Commission (FCC) acumula as funções regulatórias sobre a radiodifusão desde a década de 1930, procedendo também à regulação da cabodifusão e das demais modalidades de televisão por assinatura ou por demanda. Nos Estados Unidos, a fiscalização não é feita apenas pela FCC. Na verdade, a comissão tem jurisdição apenas sobre o espectro alocado ao setor não governamental, ou seja, aproximadamente metade do espectro usado para radiodifusão. As atividades do governo são fiscalizadas pela National Telecommunications and Information Agency (NTIA). A FCC também não pode, de acordo com decisão da Suprema Corte norte-americana, aplicar ou decidir sobre questões anti-truste ou sobre propaganda veiculada na mídia. Neste último caso, a questão será da alçada da Federal Trade Commission (FTC). Além dessas restrições, a FCC em geral não se envolve com conflitos contratuais entre empresas de radiodifusão, contratos e tarifas de publicidade, práticas comerciais em geral, tarifas de televisão por assinatura, uso de circuitos fechados de rádio ou televisão e franquias de televisão a cabo

---

<sup>28</sup> ROCHA, Daniela. “Agência controla as concessões nos EUA”. 1995. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/14/brasil/24.html>, acesso em 08 de novembro de 2014.

para terceiros. O seu foco é no sentido de garantir o uso ordenado do espectro de telecomunicações, a compatibilidade técnica entre os serviços e níveis mínimos de competição, deixando ao mercado a escolha de tecnologia, equipamentos e conteúdo da programação. [...] Nos EUA, o Senado tem a prerrogativa de eleger os titulares da FCC e definir anualmente o orçamento da agência.<sup>29</sup>

As atuais atribuições da FCC mostram como o modelo de regulação dos meios de comunicação audiovisuais nos Estados Unidos se diferencia do brasileiro no que diz respeito à concessão de licenças para operadores privados, já que aqui os parlamentares exercem essa atividade diretamente, em vez de por meio de um órgão com autonomia operacional.

Mesmo assim, os Estados Unidos não atribuem tamanha responsabilidade ao Estado na comunicação de massa quanto o Reino Unido, onde, segundo Érico da Silveira e Suzy dos Santos (2007), destaca-se o conceito de Serviço Público, que vai além da garantia do Interesse Público.

O conceito de Serviço Público é importante na observação do modelo britânico, que optou por um modelo misto, mais próximo à categoria de *Common Carriage*, ao criar uma autoridade independente para a radiodifusão: a British Broadcasting Corporation. A BBC, que representa originalmente o modelo inglês, obedece à lógica do serviço de utilidade pública. O serviço de comunicação é um serviço a que todos os ingleses têm direito de acesso e o modo como esse serviço é garantido à sociedade se dá pelo Estado, (...) ficando ao setor privado a prestação de serviço. (...) O modelo inglês buscou uma instituição independente para garantir a isenção em relação ao Estado, para garantir o princípio da Liberdade de Expressão. (SANTOS & SILVEIRA, 2007, p.67-68)

O que os autores definem como “Common Carriage” ou “Acesso Universal” é o sistema regulatório no qual a função estatal é controlar de forma completa as atividades de comunicação. Segundo os autores, esse modelo propõe que o Estado arbitre a natureza do serviço e suas tarifas, garantindo o acesso universal.

Esse modelo parte da premissa de que o alto custo de construção e manutenção da infraestrutura não é condizente com um modelo concorrente, que seria mais oneroso para a sociedade. Em contraste, o modelo americano foi definido como “Public Trustee” ou “Fiduciário Público”. Nesse caso, o papel do Estado é conceder as licenças e definir alguns aspectos.

---

<sup>29</sup> LINS, Bernardo.F.E. “Análise Comparativa de Políticas Públicas de Comunicação Social”. 2002. Disponível em <http://www.radiolivres.org/sites/radiolivres/files/politica-comunicacao-analise-comparativa.pdf>, acesso 08 de novembro de 2014.

O setor privado é o proprietário e o gestor das comunicações em um sistema de competição limitada. O conceito que sustenta essa limitação reside na escassez de espectro para radiodifusão, exigindo a presença do Estado na organização, concedendo licenças, selecionando os *Trustees* dentro do número limitado de concessões que o Estado pode oferecer. (SANTOS & SILVEIRA, 2007, p.56)

Com a implantação do Television Act, em 1954, o Reino Unido passou a contar com um sistema dual, iniciando a competição entre a emissora privada Independent Television e a pública BBC. Segundo os autores, o duopólio perdurou por mais trinta e cinco anos. Hoje, o país conta com canais públicos, privados e mistos. Antes dessa alteração, o modelo inglês era o que muitos consideram hoje antiliberal, pois existia a censura prévia, que cuidava de impedir a veiculação de conteúdos considerados lesivos ao bom gosto e à decência, além de estabelecer cotas para programas de origem britânica.

Foi criado em 2003 para agrupar funções que se dividiam em cinco órgãos distintos, o Office of Communications (Ofcom), cujas atribuições passaram a ser a garantia de que o Reino Unido tenha um mercado de telecomunicações e mídia competitivo; os cidadãos tenham acesso a uma variedade de serviços da melhor qualidade e sejam protegidos do abuso do poder econômico; e sejam estabelecidos padrões mínimos de decência e privacidade.

Até setembro de 2014, a Press Complaints Commission (PCC) era o órgão responsável pela autorregulação da mídia impressa, tarefa atualmente delegada à Independent Press Standards Organisation (IPSO). Essa mudança foi resultado do Relatório Leveson, assinado pelo juiz Brian Leveson, que recebeu do primeiro-ministro David Cameron a incumbência de presidir um inquérito para esclarecer a atuação da PCC em um escândalo de escutas telefônicas ilegais por parte do tabloide News of the World, que fazia parte de um conglomerado que pertence a Roberth Murdoch. A investigação comprovou a existência de práticas criminosas, com a conivência da comissão.

No relatório, Leveson determinou que o novo órgão regulador não poderia incluir membros do governo, políticos em atividade e membros da imprensa, abrindo espaço para ex-jornalistas e acadêmicos. De acordo com Renato Rovai (2012)<sup>30</sup>, o juiz

---

<sup>30</sup> ROVAI, Renato. Relatório Leveson. “A Inglaterra e a regulamentação independente da imprensa”. Disponível em <http://www.revistaforum.com.br/blogdorovai/2012/12/04/relatorio-leveson-a-inglaterra-e-a-regulamentacao-independente-da-imprensa/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

aponta no relatório que a adesão de veículos de comunicação ao órgão deve ser voluntária. Apesar de ainda ser considerado de autorregulação, o IPSO se mostra muito mais abrangente e com maior poder de decisão em relação aos Conselhos de Imprensa.

[...] Comprovaram-se práticas criminosas de oligopólios privados protegidos pela retórica da liberdade da imprensa. [...] Comprovou-se também que a agência autorreguladora (PCC), formada por membros da própria imprensa, não havia sido capaz de coibir os crimes e, na verdade, funcionava como um lobby dela mesma, a imprensa. A principal recomendação do Relatório Leveson foi, então, criar uma agência reguladora independente, [...] com adesão voluntária e financiada pela própria imprensa privada. [...] A nova agência terá poderes de um órgão fiscalizador, [...] adotará medidas gerais para proteção do cidadão comum, além de poder obrigar jornais, revistas e sites de internet com conteúdo jornalístico a publicar correções de matérias e pedidos de desculpas. [...] Registre-se que se trata de um novo órgão regulador para a mídia impressa e sites jornalísticos na internet. O rádio e a televisão, no Reino Unido, já são regulados pelo OfCom.<sup>31</sup>

Assim, por disporem de agências com poder real de regulação dos veículos de comunicação, Estados Unidos (apenas para os meios eletrônicos) e Reino Unido se mostram mais avançados que o Brasil na questão regulatória. No caso britânico, o avanço é ainda mais notável por adotar órgãos distintos para regular os meios audiovisuais e a imprensa e pela atuação da BBC na garantia de um Serviço Público de comunicação, que não exclui a presença da iniciativa privada e vai além da ideia de Interesse Público.

O Serviço Público não privativo do Estado seria aquele que poderia ser cumprido pela iniciativa privada, sob autorização, permissão ou concessão. [...] Se a escolha terminológica é por Interesse Público, fica claro que as condições, omissas ou expressas para a cessão do espectro à exploração de negócio privado. Ao se usar o termo Serviço Público, claramente se refere à obrigatoriedade do Estado em garantir um direito aos cidadãos que representa, seja direta ou indiretamente. (SANTOS & SILVEIRA, 2007, p.78-79)

---

<sup>31</sup> LIMA, Venício A. de. “Três documentos, uma diretriz”. 2014. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed790\\_tres\\_documentos\\_uma\\_diretriz](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed790_tres_documentos_uma_diretriz), acesso em 08 de novembro de 2014.

## 6. CONCLUSÃO

A partir do estudo dos casos de Argentina, Estados Unidos e Reino Unido, ficam expostas as possibilidades de modelos de regulação dos meios de comunicação que o Brasil pode assumir, com adaptações naturais à realidade local. Para a garantia da democracia na atividade da mídia, desfrutando de Liberdade de Imprensa, fortalecer as rádios comunitárias, fiscalizando com mais rigor sua atuação, faz-se necessário.

Totalmente diferente é a ideia de incluir os movimentos sociais na divisão das concessões, que se mostra inadequada, pois não há como atender a tantos grupos sem favorecer uns em relação a outros. A opção da Argentina de destinar um terço dos canais a essas organizações dá margem a eternas contestações dos que não receberem o benefício, já que o critério de escolha tende a ser ideológico.

Por outro lado, o estabelecimento de um canal oficial de comunicação em cada comunidade já se provou importante para os moradores desses locais, sejam favelas, bairros ou pequenas cidades, uma vez que eles ganham a possibilidade de dar ao noticiário o olhar que lhes interessa e participar ativamente do processo de emissão e recepção de mensagens, algo que a mídia tradicional é incapaz de lhes proporcionar.

Além de poderem usar sua capacidade de organização para tentar incluir seus discursos no conteúdo da mídia tradicional, uma saída para os movimentos sociais é a internet, onde já aproveitam a ausência de limitação do espectro e da pouca regulação estatal para difundirem suas mensagens. Como têm condições de atuar de forma desterritorializada, ao contrário das comunidades, esses grupos não necessitam de um canal que ocupe uma estrutura limitada, como é o caso das rádios e das emissoras de televisão.

Mantidas e reforçadas essas condições, há muito o que mudar no processo de regulação dos meios de comunicação do Brasil. O caminho mais indicado para isso seria limitar as concessões de que um mesmo grupo pode dispor no rádio e na televisão, incluindo a TV por assinatura, que, no caso, não funciona no regime de concessão, mas pode receber restrições ao acúmulo de propriedades de canais. Assim, garantir-se-ia uma maior diversidade de vozes nos veículos de comunicação de massa, algo fundamental para a democracia.

Não há por que copiar totalmente um modelo de regulação, pois, considerando-se as características históricas do Brasil, é possível escolher pontos específicos de cada modelo. O conceito de Serviço Público, garantido por uma emissora de televisão estatal,

como funciona a BBC, nunca foi realidade no país e uma tentativa de aplicá-lo poderia resultar em uma situação semelhante à que ocorre na Argentina, onde a destinação de um terço das concessões para o Estado, além de outro terço para as organizações sociais, causou grandes abalos nas empresas privadas, notadamente as que faziam oposição ao governo.

Mais coerente para o Brasil seria seguir o modelo dos Estados Unidos no que diz respeito ao conceito de Interesse Público, pelo qual fica marcada a atuação da FCC na regulação dos meios de comunicação audiovisual. Naquele é impossível uma interferência efetiva do Estado na atuação dos meios impressos, pois a Primeira Emenda Constitucional proíbe qualquer ação nesse sentido.

O modelo brasileiro não teria que restringir tanto, mas também se pautaria pelas determinações constitucionais acerca da Liberdade de Imprensa. A Carta Magna expressa a inviolabilidade da Liberdade de Imprensa, mas, da mesma maneira, introduz limites à atuação dos meios de comunicação, que devem respeitar, entre outras coisas, o Direito à Privacidade, e, em casos específicos, conceder o Direito de Resposta a alguém que tenha sido prejudicado. Tais decisões ficariam sob responsabilidade do órgão regulador.

No entanto, a essas limitações não se pode acrescentar o que se tentou no PNDH 3 definir como “Direitos Humanos”, expressão abrangente a ponto de facilitar a interpretação e a aplicação seletivas, de acordo com os interesses do grupo que detiver o poder no momento. Mas isso não justifica a postura das grandes empresas de comunicação, que, por via de regra, fogem de qualquer debate sobre regulação e deixam de equilibrar as propostas de projetos com esse fim.

A regulação da mídia tem justamente o objetivo de fazer com que a Liberdade de Imprensa englobe o direito de o consumidor de informação não ficar vulnerável frente ao agendamento que a mídia exerce na construção de notícias. Cabe lembrar que os três poderes estatais são limitados legalmente, de modo a não haver desequilíbrio entre eles. A imprensa, que, na prática, é o quarto poder, não pode fugir dessa lógica.

Mas, do mesmo jeito que a submissão do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário ao Executivo se configura como uma prática antidemocrática, a prática da censura sobre a mídia com critérios voltados a atender a interesses particulares, sejam eles privados ou estatais, vai de encontro ao conceito democrático de Liberdade de Imprensa.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Perseu. “Padrões de manipulação na grande imprensa”. Disponível em [http://resistir.info/brasil/manipulacao\\_perseu.html](http://resistir.info/brasil/manipulacao_perseu.html), acesso em 07 de novembro de 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. Disponível em <http://legislacao.anatel.gov.br/decretos/123-decreto-2615>, acesso em 08 de novembro de 2014.

ALARCON, Anderson de Oliveira. “A televisão e o instituto da concessão pública”. 2004. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/7654/a-televisao-e-o-instituto-da-concessao-publica>, acesso em 08 de novembro de 2014.

ALMEIDA, Priscilla Coelho Barros de. “Breves considerações sobre o direito de resposta na atividade de imprensa”. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8237), acesso em 07 de novembro de 2014.

BARBOSA, Bia; RIBEIRO, Carolina. “O pano de fundo dos recuos do PNDH-3”. 2010. Disponível em [http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_pano\\_de\\_fundo\\_dos\\_recuos\\_do\\_pndh3](http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_pano_de_fundo_dos_recuos_do_pndh3), acesso em 08 de novembro de 2014.

BARROSO, Luis Roberto. “Temas de direito constitucional”. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2ª ed.

BRITO, Gabriel. “Lei de Mídia argentina: muito mais que a rixa de duas facções do poder”. 2009. Disponível em [http://www.correiocidadania.com.br/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=4015](http://www.correiocidadania.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=4015), acesso em 08 de novembro de 2014.

CARNEIRO, Amanda de Abreu Cerqueira. “Plano nacional dos direitos humanos”. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/14275/plano-nacional-dos-direitos-humanos>, acesso em 08 de novembro de 2014.

COLOMBO, Sylvia. “As origens da batalha entre o Clarín e o governo argentino”. 2012. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed723\\_as\\_origens\\_da\\_batalha\\_entre\\_o\\_clarin\\_e\\_o\\_governo\\_argentino](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed723_as_origens_da_batalha_entre_o_clarin_e_o_governo_argentino), acesso em 08 de novembro de 2014.

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES. Disponível em [http://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm), acesso em 08 de novembro de 2014.

CRESQUI, Candice; MARINI, Ana Rita. “Concessão sem fiscalização é doação”. 2010. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/concessao\\_sem\\_fiscalizacao\\_e\\_doacao](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/concessao_sem_fiscalizacao_e_doacao), acesso em 08 de novembro de 2014.

DANTAS, Marcos. “A mídia se partidarizou”. 2011. Disponível em <http://novo.fpabramo.org.br/content/marcos-dantas-midia-se-partidarizou>, acesso em 07 de novembro de 2014.

DEAK, André; MERLI, Daniel. “Donos de TVs e rádios, parlamentares desrespeitam a constituição”. 2007. Disponível em <http://rollingstone.uol.com.br/edicao/7/donos-de-tvs-e-radios-parlamentares-desrespeitam-a-constituicao>, acesso em 08 de novembro de 2014.

DINIZ, Lilia. “O exemplo americano de regulação da mídia”. 2011. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_exemplo\\_americano\\_de\\_regulacao\\_da\\_midia](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_exemplo_americano_de_regulacao_da_midia), acesso em 08 de novembro de 2014.

JAMBEIRO, Othon “A re-configuração do ambiente regulador das comunicações na sociedade da informação”. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Orgs.). “Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas”. São Paulo: Paulus, 2007.

JÚNIOR, Jeová Barros de Almeida. “Direito deve ser usufruído com responsabilidade”. 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago-06/liberdade-imprensa-usufruida-responsabilidade>, acesso em 07 de novembro de 2014.

LEAL, Sayonara. “Radiodifusão comunitária no Brasil: desafios e perspectivas para as políticas públicas”. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Orgs.). “Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas”. São Paulo: Paulus, 2007.

LIMA, Venício A. de. “Três documentos, uma diretriz”. 2014. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed790\\_tres\\_documentos\\_uma\\_diretriz](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed790_tres_documentos_uma_diretriz), acesso em 08 de novembro de 2014.

LINS, Bernardo.F.E. “Análise Comparativa de Políticas Públicas de Comunicação Social”. 2002. Disponível em <http://www.radiolive.org/sites/radiolive/files/politica-comunicacao-analise-comparativa.pdf>, acesso 08 de novembro de 2014.

LOPES, Rudson. “Até onde vai a liberdade de imprensa?”. 2012. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed687\\_ate\\_onde\\_vai\\_a\\_liberdade\\_de\\_imprensa](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed687_ate_onde_vai_a_liberdade_de_imprensa), acesso em 07 de novembro de 2014.

MELO, Patricia Bandeira de. “A empresa da imprensa: de que liberdade de expressão se fala? Uma breve discussão a partir da revista Carta Capital”. 2010. Disponível em <http://www.eptic.com.br/terceiroulepicbrasil/trabalhoscompletos/gt5/gt5-07.pdf>, acesso em 07 de novembro de 2014.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Rádio Comunitária – Apresentação. Disponível em <http://www.comunicacoes.gov.br/espaco-do-radiodifusor/radio-comunitaria>, acesso em 08 de novembro de 2014.

MORAES, Dênis de. “Por que a Ley de Medios é referência para a AL”. 2013. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed735\\_por\\_que\\_a\\_ley\\_de\\_medios\\_e\\_referencia\\_para\\_a\\_al](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed735_por_que_a_ley_de_medios_e_referencia_para_a_al), acesso em 08 de novembro de 2014.

MORAES, Geórgia. “A tensão entre liberdade de expressão e direito à informação - empecilho à elaboração de políticas públicas de comunicação”. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Orgs.). “Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas”. São Paulo: Paulus, 2007.

OLIVEIRA, Manassés de. “A regulamentação das emissoras comunitárias”. Disponível em [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_regulamentacao\\_das\\_emissoras\\_comunitarias](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_regulamentacao_das_emissoras_comunitarias), acesso em 07 de novembro de 2014.

PARA EXPRESSAR A LIBERDADE. Lei da Mídia Democrática. Disponível em [http://www.paraexpressarliberdade.org.br/images/docs/kit\\_nobo\\_pdf.pdf](http://www.paraexpressarliberdade.org.br/images/docs/kit_nobo_pdf.pdf), acesso em 18 de novembro de 2014.

PAULINO, Fernando Oliveira. “Comunicação e Responsabilidade Social: modelos, propostas e perspectivas”. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Orgs.). “Políticas de comunicação: Buscas Teóricas e Práticas”. São Paulo: Paulus, 2007.

PAVAN, Fernando Baptista. “O direito das minorias na democracia participativa”. Dissertação. 2003. Disponível em <http://www.redalyc.org/pdf/934/93420013.pdf>, acesso em 07 de novembro de 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), acesso em 09 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art1), acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm), acesso em 07 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8389.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8389.htm), acesso em 07 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm), acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm), acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), acesso em 08 de novembro de 2014.

RABOY, Marc. Mídia e democratização na sociedade da informação. In: MARQUES DE MELO, J; SARTHER, L. Direitos à comunicação na sociedade da informação. São Bernardo do Campo: Unesp, 2005. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/183985854/181-201-midia-democratizacao-raboy>, acesso em 7 de novembro de 2014.

ROCHA, Daniela. “Agência controla as concessões nos EUA”. 1995. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/14/brasil/24.html>, acesso em 08 de novembro de 2014.

ROVAL, Renato. “Relatório Leveson. A Inglaterra e a regulamentação independente da imprensa”. Disponível em <http://www.revistaforum.com.br/blogdorovai/2012/12/04/relatorio-leveson-a-inglaterra-e-a-regulamentacao-independente-da-imprensa/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH 3. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>, acesso em 08 de novembro de 2014.

SILVEIRA, Érico da; SANTOS, Suzy dos. “Serviço público e interesse público nas comunicações”. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Orgs.). “Políticas de comunicação: Buscas Teóricas e Práticas”. São Paulo: Paulus, 2007.

SOCIEDAD INTERAMERICANA DE PRENSA. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2005. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-12/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2006. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-9/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2007. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-3/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2008. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-39/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2009. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-48/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2010. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-88/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2011. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-94/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2012. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-100/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2013. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-147/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Assembleia Geral: Argentina. 2014. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-153/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Reunião de Meio de Ano: Argentina. 2010. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-51/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Reunião de Meio de Ano: Argentina. 2013. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-102/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da Reunião de Meio de Ano: Argentina. 2014. Disponível em <http://www.sipiapa.org/pt-br/asamblea/argentina-150/>, acesso em 08 de novembro de 2014.

TELECO. “Convergência na Regulamentação: O Exemplo da Inglaterra”. Disponível em [http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialfuturo/pagina\\_4.asp](http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialfuturo/pagina_4.asp), acesso em 08 de novembro de 2014.